



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.003035/2003-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto Diligência
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 426 em face de decisão da DRJ/CE de fls. 388 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 223, apresentada em oposição ao lançamento de II e IPI, consubstanciado em Relatório Fiscal de fls. 29 e AIs de fls. 3 e 16.

Como de costume, transcrevo o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

*"Da Autuação**Da Síntese da ação fiscal e dos aspectos legais aplicáveis ao caso*

Trata o presente processo do Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, por meio do qual foi lançado o crédito tributário no valor, excluído os acréscimos legais, de R\$ 1.459.311,27 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze Reais e vinte e sete Centavos), conforme quadro posto abaixo, lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, segundo a autoridade fiscal, não teria observado os limites ou os índices estabelecidos nos art. 6º e 7º do Decreto nº 2.072, de 14/11/1996, perdendo, por isso, direito ao benefício fiscal denominado "Regime Automotivo", previsto na Lei nº 9.449/97.

	Tributo	Multa de ofício	Total
Imposto de Importação	207.880,98	155.910,74	363.791,72
Imposto sobre Produtos Industrializados	115.116,57	86.337,43	201.454,00
Total	322.997,55	242.248,17	565.245,72

Multas regulamentares	Descumprimento art. 6º	Descumprimento art. 7º	Total
1998	699.989,04	38.351,13	738.340,17
1999	-	155.725,38	155.725,38
Total	699.989,04	194.076,51	894.065,55

Todos os valores em R\$

Das considerações iniciais Inicialmente, a fiscalização faz um relato das infrações que, sob seu entendimento, teriam sido cometidas pelo autuado, para, em seguida discorrer acerca: i) da legislação aplicável à matéria em debate (fl. 35), no caso, o art. 1º da Lei nº 9.449/97, transcrito a seguir; ii) do seu entendimento sobre o início do prazo decadencial a ser aplicado no caso em tela (fl. 36), que entende que deva ser considerado no primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do regime; e iii) do ônus da prova nos casos de concessão de benefício fiscal (fls.

36/37), que afirma ser este um encargo do beneficiário do regime.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; Art. 113. Interpretase literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Das Infrações

Segundo o “Termo de Verificação Fiscal” de fls 29/71, a autuada teria praticado as seguintes infrações:

1) Durante o ano de 1998, a fiscalizada não teria cumprido a proporção determinada no art. 6º do Decreto no 2.072/96, que estabelece que as aquisições de “Bens de Capital” produzidos no País devem ser, no mínimo, 1,5 vezes o valor das importações de “Bens de Capital” realizadas pelo beneficiário do regime; Acusa a autoridade fiscal que as aquisições de “Bens de Capital”, produzidos no País, totalizaram US\$ 4.483.994,03, o que limitaria as importações de “Bens de Capital” com o benefício fiscal ao valor de US\$ 2.989.329,35 (US\$ 4.483.994,03/1,5). No entanto, as importações de “Bens de Capital” efetuadas pelo interessado neste período totalizaram US\$ 3.835.955,00.

Logo, conclui a fiscalização, que as importações de bens de capital, com redução do imposto, superaram o limite permitido no montante de US\$ 846.625,65 (3.835.955,00 – 2.989.329,35)”, sujeitando o beneficiário à multa prevista no art. 13 do Decreto no 2.072/96, assim como a exigência dos tributos não recolhidos, relativamente aos bens importados que contribuíram para o descumprimento do benefício (fl. 53).

2) Durante os anos de 1998 e 1999, a empresa não teria observado a proporção determinada no art. 7º do Decreto no 2.076/96, que estabelecia que o valor das aquisições de matériaprima produzidas no País pelo beneficiário do regime deveria ser, no mínimo, igual ao valor das importações com redução do imposto de importação da mesma matériaprima, por ano calendário.

No caso, alega a fiscalização, o interessado teria importado com redução do imposto matériaprima classificada na posição tarifária 7225.50.00, no montante de US\$ 53.301,00 (1998) e US\$ 144.233,00 (1999). Todavia, somente teria adquirido a mesma mercadoria no mercado interno em 1999, no montante de US\$ 2.538,07.

Por isso, a fiscalização concluiu que as importações da matériaprima classificada na posição tarifária 7225.50.00 teriam superado o limite permitido em US\$ 53.301,00 no ano de 1998 e em US\$ 141.694,93 no ano de 1999, sujeitando o beneficiário à multa prevista no art. 13 do Decreto no 2.072/96, assim como a exigência dos tributos não recolhidos, relativamente às matérias primas importadas que contribuíram para o descumprimento do benefício” (fl. 34).

Da importação de Bens de capital em excesso no ano de 1998

Segundo afirma a autoridade fiscal, para que os bens adquiridos pelo autuado se enquadrassem ao conceito de Bens de Capital estabelecido na legislação referente ao Regime Automotivo, deveriam ser observados os seguintes requisitos:

a) Que os Bens de Capital se enquadrem no conceito de: “máquinas, equipamentos, inclusive testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade”; b) Que os acessórios, sobressalentes e peças de reposição se refiram a esses Bens de Capital; c) Que os Bens de Capital,

respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição sejam novos; d) Que os Bens de Capital, respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição sejam incorporados ao ativo permanente do beneficiário; e) Que os Bens de Capital, respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição sejam utilizados no processo produtivo do beneficiário.

Logo, afirma a fiscalização, qualquer aquisição que não se enquadre estritamente às condições definidas acima, deve ser desconsiderada para fins de comprovação dos limites e proporções estabelecidas para o Regime Automotivo.

Sendo assim, a aquisição de bens vinculados às instalações da indústria ou, então, a aquisição de bens somente ligados indiretamente à produção ou, ainda, as aquisições de bens não produzidos no País não podem ser consideradas para fins de cumprimento do regime, uma vez que não se enquadram ao conceito de Bens de Capital definido na legislação.

Dos Bens desconsiderados pela fiscalização

Após analisar os Relatórios Trimestrais apresentados pelo contribuinte (anexo III), a fiscalização concluiu que os Bens de Capital listados abaixo, adquiridos no mercado nacional durante ano de 1998, deveriam ser excluídos do cômputo da verificação da proporção determinada no artigo 6º do Decreto nº 2.072/96 (fl. 42), pelas seguintes razões:

i) Dos Bens de Informática Os Bens de informática apresentados na planilha de fl. 43 teriam sido destinados pelo autuado aos setores auxiliares da produção da empresa, como, por exemplo: centro de treinamento, PCP, logística, almoxarifado, expedição, administrativo, etc. Por isso, o montante no valor de US\$ 484.328,86, relativo às referidas aquisições foi desconsiderado pela fiscalização;

ii) Dos Bens de Capital de origem estrangeira adquiridos no mercado nacional Os Bens de Capital cujo “Código de Situação Cadastral” indicado nos documentos fiscais informam serem os mesmos importados, no total de US\$ 74.645,64 (fl. 44), e aqueles em que a fiscalização, mesmo por meio de vistoria, não teve como identificar sua origem, que totalizam US\$ 149.667,00 (fls. 44/45), segundo o entendimento fiscal, devem, também, ser desconsiderados; iii) Dos Bens destinados às instalações do contribuinte e os Bens definidos como móveis e utensílios O Bem de Capital adquirido por meio da nota fiscal nº 667, no valor de US\$ 5.918,76, teria sido instalado na subestação de energia do contribuinte e utilizado para eletrificação de um galpão, não como acessório direto ao processo produtivo (fls. 45/48) e o Bem descrito na nota fiscal nº 95369, no valor de US\$ 1.039,92, classificado pelo próprio contribuinte como móveis e utensílios, não se enquadram ao conceito legal de Bens de Capital (fl. 50), não devem ser utilizados no cálculo dos percentuais relativos ao Regime Automotivo; iv) Dos Bens de Capital Usados Já o Bem de Capital adquirido por meio da nota fiscal nº 2495, no valor de US\$ 17.041,50, a fiscalização afirma que o documento fiscal apresentado pelo próprio contribuinte indica tratar-se de bem usado, devendo, pelas mesmas premissas já apresentadas, ser desconsiderado (fl. 49);

v) *Da prestação de serviços A simples prestação de serviços não atente à definição de Bens de Capital disposto na legislação referente ao Regime Automotivo, devendo ser desconsiderado o montante no valor de US\$ 35.714,29, relativo à nota fiscal nº 136 (fl.49);*

vi) *Dos valores desconsiderados pelo próprio contribuinte A fiscalização, também, desconsiderou, a pedido do próprio contribuinte, os Bens de Capital constantes das notas fiscais emitidas pela empresa Prensas Schüller SA (fl. 50/51), no valor de US\$ 658.171,00, por tratar-se de aquisições referentes ao 1º trimestre de 1999.*

Em síntese, os valores suprimidos pela fiscalização foram:

Subitem	Valor
Bens de Informática adquiridos pelo contribuinte	484.328,86
Bens de Capital importados adquiridos no mercado interno	224.312,64
Bens destinados às instalações do contribuinte	5.918,76
Bens de capital usados	17.041,50

Notas fiscais de prestação de serviços	35.714,29
Bens definidos pelo contribuinte como móveis e utensílios	1.039,92
Valores desconsiderados pelo próprio contribuinte	658.171,00
TOTAL	1.426.526,97

Do cálculo da proporção estabelecida no artigo 6º do Decreto nº 2.072/96

A autoridade fiscal relata que o contribuinte importou um montante US\$ 3.835.955,00 em Bens de Capital no ano de 1998.

Por outro lado, no mesmo período, o beneficiário do regime declarou ter adquirido Bens de Capital no mercado nacional no valor total de US\$ 5.910.521,00. Sendo que, desse valor, como já visto, US\$ 1.426.526,97 foram desconsiderados pela fiscalização, restando, logo, o montante de US\$ 4.483.994,03.

Sendo assim, para que fosse respeitada a proporção de 1:1,5 estabelecida no art. 6º do Decreto nº 2.072/96, o montante dos Bens de Capital adquiridos no mercado nacional permitiriam a importação de Bens de Capital no valor máximo de US\$ 2.989.329,35, ou seja:

US\$ 4.483.994,03 / 1,5 = US\$ 2.989.329,35 Por consequência, a fiscalização constatou que o valor importado pelo contribuinte com o benefício fiscal teria excedido em US\$ 846.625,65 (US\$ 3.835.955,00 - US\$ 2.989.329,35) o permitido pela legislação.

Por fim, concluiu a fiscalização que o descumprimento da proporção estabelecida no regime implica na multa no valor de 70% do valor FOB das importações que concorreram para o referido descumprimento, resultando na multa no valor de R\$ 699.988,94.

Observase que no cálculo da multa a fiscalização, para fins de apuração da Base de Cálculo, considerou as importações mais recentes, ou seja, “considerou as importações ocorridas a partir de

31/12/1998, retroagindo até que fosse alcançado o montante FOB de US\$ 846.625,65", conforme Anexo X.

Dos tributos exigidos No entendimento fiscal, o interessado somente poderia usufruir do benefício do Imposto de Importação referente ao Regime Automotivo quando observada a proporção determinada pelo art. 6º do Decreto nº 2.072/96. Logo, tendo o contribuinte apresentado importações excedentes, devem ser exigidos os tributos não recolhidos em virtude do benefício fiscal.

Da importação de matéria prima em excesso nos anos de 1998 e 1999 A empresa autuada, também, foi acusada de não ter atingido a proporção estabelecida no art. 7º do mesmo decreto, que estabelece a relação entre as matériasprimas produzidas no país e as matériasprimas importadas, que deveria ser de um por um, não teria sido observada.

Do conceito de matériaprima

Considerando que o Decreto nº 2.072/96, para aplicação dos seus dispositivos, não definiu qual seria o conceito de "mesma matériaprima", a fiscalização lançou mão do Decreto nº 97.409/88, que promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria, e achou por bem aceitar, para fins de aferição da proporção determinada no art. 7º do Decreto nº 2.072/96, aquisições no mercado nacional classificadas na mesma posição tarifária das matériasprimas importadas pelo Contribuinte, ao amparo do Regime Automotivo.

Das matériasprimas importadas em excesso em 1998/1999 Afirma a fiscalização que o beneficiário do regime teria descumprido a proporção determinada pela art. 7º do Decreto nº 2.072/96, relativamente às importações da matériaprima classificada na posição NCM 7225.50.00, cujo valor totalizou US\$ 197.930,00, enquanto as aquisições no mercado interno teriam somado US\$ 2.538,07. Logo, considerando que a proporção autorizada pela legislação seria de um por um, as importações realizadas pela autuada teriam excedido o permitido em US\$ 194.694,93.

Da penalidade aplicável e dos tributos exigidos Importadas matériasprimas em excesso, exige-se a penalidade prevista no art. 14 do Decreto nº 2.072/96, no percentual de 60% a ser aplicada sobre o valor FOB das importações que teriam concorrido para o descumprimento da proporção estabelecida no referido art. 7º do mesmo decreto (fl. 53).

Assim, segue a fiscalização, considerando que o valor das importações totalizam R\$ 323.461,05 (fls. 55/54), impõe-se a penalidade no valor de R\$ 194.076,63 (R\$ 323.461,05 X 60%).

Com base no mesmo fundamento que autorizou o lançamento dos tributos suspensos em função do descumprimento do art. 6º do Decreto nº 2.072/96, a inobservância do art. 7º, também, implica na exigência dos tributos referentes às importações que teriam concorrido para o descumprimento da proporção ali estabelecida (fl. 57).

Por fim, a fiscalização, às fls. 58/71, apresenta a legislação que trata do Regime Automotivo.

Da Impugnação Cientificado do lançamento em 06/01/2004 (fl. 4), o autuado apresentou, em 05/02/2004, a impugnação de fls. 223/255, onde, após um breve resumo da autuação, alega, preliminarmente, que teria ocorrido a decadência do direito do fisco de exigir o crédito tributário, sob o argumento de que tanto o Imposto de Importação, quanto o Imposto sobre Produtos Industrializados seriam tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 da Código Tributário Nacional (CTN) e que, por isso, passados cinco anos após a ocorrência do fato gerador, já deveriam ter sido considerados tacitamente homologados e, por consequência, definitivamente extintos, nos termos do §4º do mesmo artigo.

Para reforçar tal entendimento, o interessado colou decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da 1ª Câmara do, então, Conselho de Contribuintes (CC) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Do Mérito Da exigência quanto ao Imposto de Importação Do prensa mecânica não considerada no montante referente aos Bens de Capital de produção Nacional

A autuada alega que, por um equívoco, o valor de US\$ 5.558.071,71, referente a aquisição de uma prensa produzida no mercado interno não foi incluída no Relatório Trimestral de Prestação de Contas do regime Automotivo referente ao ano de 1998, sendo indevidamente considerada no relatório de 1999.

Afirma, ainda, que com os documentos juntados ao processo restaria comprovado que a citada prensa mecânica teria adquirida em 25/03/1998 (Nota fiscal nº 30365) e contabilizada em conta do ativo permanente em 30/04/1998, conforme imposto pelo artigo 15 do Decreto nº 2.072/96:

Art. 15. Para efeito deste Decreto, serão consideradas realizadas:

I as importações, na data do desembarço aduaneiro; II as aquisições de "Bens de Capital" produzidos no País, na data da incorporação ao ativo permanente dos "Beneficiários"; III as aquisições de "Insumos" fabricados no País, na data da entrada no estabelecimento do "Beneficiário".

Sendo assim, considerando a aquisição e contabilização em 1998 da prensa mecânica produzida no mercado nacional, a proporção entre as aquisições dos Bens de Capital produzidos no País e as importações de Bens de Capital beneficiadas com o regime seria de 2,62 (fl.234) estaria dentro do limite exigido pela legislação.

Dos Bens de Capital desconsiderados pela fiscalização

No entender da empresa autuada, o Decreto nº 2.072/96, considera como Bens de Capital todos os utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente:

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideramse:

I " Bens de Capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente; Segundo alega, os bens utilizados no processo produtivo, tais como, equipamentos de informática, equipamentos utilizados para eletrificação do galpão de produção, equipamento para acondicionamento de eixo e tanque de combustível, entre outros, seriam essenciais à operação da empresa, embora alguns desses bens não estejam em contato físico direto com o produto final.

O fato, segue o impugnante, de integrarem a cadeia de produção seria suficiente para assegurar a sua inclusão na base de cálculo da proporção prevista na legislação referente ao Regime, uma vez que representariam bens aplicados na produção, nos termos do dispositivo legal supra transcrito.

Portanto, sustenta o autuado, a regra do desgaste físico dos bens não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que a análise das normas que regem o regime automotivo demonstra que em nenhum momento a legislação condicionou a redução do imposto de importação à aplicação física direta no processo produtivo como pretendeu o fiscal autuante. Logo, não poderiam ser desconsiderados pela fiscalização.

Para robustecer seu argumento, o interessado cita legislação do Estado Minas Gerais (Art. 222 do RICMS) e da Secretaria da Receita Federal (Art. 25 da IN SRF nº 11/96), referente à matéria tratada na lide (fls. 236/238).

Diante do entendimento exposto acima, pretende a interessada que os Bens de Capital indiretamente ligados à produção, que foram afastados pela fiscalização, no valor de US\$ 1.426.526,97, sejam considerados no cômputo da proporção delineada pela legislação, Portanto, considerando os valores acima, a proporção estabelecida na legislação referente ao regime seria 2,99, como vista a fl. 239, sendo descabida a cobrança do crédito tributário objeto da lide.

Da matéria prima importada em excesso nos anos de 1998 e 1999

Alega o impugnante que a expressão "mesma matéria prima" constante no art. 7º do Decreto nº 2.072/96 se refere à matéria prima essencial utilizada na elaboração do produto final ou, quando menos, levar em conta o capítulo inerente ao código para classificação da matéria prima. Por isso, não poderia a fiscalização, ao calcular o montante da mercadoria adquirida no mercado interno, considerar somente a mercadoria nacional com a mesma classificação fiscal da mercadoria importada.

O autuado afirma ser uma empresa de fabricação de componentes automotivos, entre os quais tanques de combustível, que, atualmente, podem ser fabricados com utilização de chapas (bobinas) ou podem ser de plástico. Sendo que, para fabricação do primeiro, são utilizadas chapas com diferentes tipos de proteção superficial, dentre elas, a galvanização, que consiste em revestir a chapa com zinco ou outros metais.

Continuando na argumentação, a empresa impugnante defende que as mercadorias classificadas nas posições 72.25 (Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura igual ou superior a 600 mm) e 72.26 (Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura inferior a 600 mm), para fins de apuração da proporção determinada no art.

7º do Decreto nº 2.072/96, devem ser consideradas a mesma mercadoria, pois não importa a espessura, a largura ou o comprimento da matéria prima, uma vez que ela pode ser adaptada com facilidade para o seu uso específico, ou seja, compor o produto final obtido por meio da industrialização.

Ademais, discriminação feita pela agente fiscal não estria indo ao encontro dos próprios objetivos traçados pelo Governo Federal ao instituir o Regime Automotivo por meio da Medida provisória nº 1.024/95, que teria como principal meta a redução do imposto de importação, visando o crescimento da produção e geração de empregos e qualidade dos produtos fabricados no País.

Assim, no entendimento do interessado, não deveria a fiscalização ter desconsiderado a matéria prima código 7210.30.10, conforme relatório de Aquisição de Matéria Prima, cuja quantidade supera em muito a quantidade importada e resultaria na cumprimento da proporção determinada no art. 7º do Decreto nº 2.072/96.

Da cobrança da multa regulamentar e da multa de ofício

Aduz o acusado que o Auto de Infração contempla tanto a multa de ofício relativa ao Imposto de Importação, quanto a multa regulamentar de 60% e 70% sobre a base de cálculo desse imposto, caracterizando, assim, penalidade em duplicidade pelo descumprimento de uma mesma obrigação, no caso, pela inobservância das proporções determinadas nos art. 6º e 7º do Decreto nº 2.072/96.

Na defesa dos seus argumentos, traz ao processo decisão do, então, Conselho de Contribuintes sobre a aplicação cumulada da multa de ofício com regulamentar (fls. 248/249).

Seguindo sua defesa, o interessado afirma que:

i) Não seria razoável que o contribuinte que se viu habilitado à fruição da redução do imposto de importação, por ter atendido todas as normas e procedimentos indispensáveis para a habilitação no chamado “Regime Automotivo”, sofra, além da cominação da multa de ofício sobre o valor do imposto, a aplicação da multa regulamentar, frise-se, quatro vezes maior que o valor da obrigação principal, enquanto o contribuinte que não está enquadrado no regime, deixando de pagar o imposto incidente sobre a importação, somente será penalizado pela aplicação da multa de ofício sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido. (fl. 249);

ii) A aplicação de penalidade quatro vezes superior ao valor da obrigação principal atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais está adstrita a Administração Pública.

Juntando, novamente, decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais, do STF e o posicionamento de parte da doutrina sobre a matéria. (fl.

251/253);

Da exigência quanto ao Imposto Sobre Produtos Industrializados

Quanto ao IPI, o impugnante declara que “a análise do Auto de Infração demonstra que este é decorrente dos mesmos questionamentos efetuados em relação ao Imposto de Importação. Dito isso, qualquer análise relativa ao IPI fica diretamente vinculada à decisão dessa DRJ para fins do II, cuja defesa já está apresentada” (fl. 253)

Além disso, no caso em questão, a incidência tributária do IPI nas operações de importação seria isenta, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.493/97:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Portanto, tendo em vista o dispositivo legal acima, as mercadorias sob análise não estariam sujeitas à tributação do IPI, não podendo o fisco cobrar o referido imposto mesmo na hipótese de a impugnante não possuir o benefício fiscal do imposto de importação relativo ao Regime Automotivo (fl. 254).

Ademais, continua a defesa, “considerando que o vínculo do lançamento do IPI é a falta ou insuficiência no recolhimento do II, o mesmo tornase indevido tendo em vista as irregularidades aduzidas anteriormente acerca da cobrança deste último” (fl. 254).

Por fim, o impugnante requer a procedência da impugnação, cancelandose o presente Auto de Infração.

Da Diligência Fiscal Em 19/08/2008, por decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, o processo foi convertido em diligência, nos termos do despacho de fls. 344/355, cujo teor transcrevo abaixo:

1 Verificar, junto aos assentamentos contábeis e fiscais do impugnante se o maquinário constante na Nota Fiscal nº 030365 (fls. 272),

perfaz as condições exigidas pela fiscalização tributária para integrar o rol de bens de capital referente ao ano-calendário de 1998; 2 Caso positivo o item anterior, aferir as conseqüências advindas com sua retirada do ano de 1999; 3 Analisar a pertinência da utilização dos demais equipamentos do qual se insurge o sujeito passivo, apresentando, ao final, demonstrativo indicando qual o crédito tributário remanescente, à luz das conclusões emanadas do Parecer Cosit nº 13, de 31 de maio de 2004; 4 Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam do interesse para o deslinde da questão, à vista dos argumentos acostados pelo sujeito passivo.

Atendendo a solicitação desta DRJ, a unidade de origem apresentou o Relatório de fls. 361/366, onde afirma que:

1) O maquinário constante na Nota Fiscal nº 030365 atende às condições impostas pela legislação para integrar o rol de Bens de Capital e que, por essa razão, deve ser considerado para aferição da proporção determinada no art. 6º do Decreto nº 2.072/96.

Sendo assim, o valor de Bens de Capital de origem nacional adquiridos pelo atuado totalizariam US\$ 10.042.065,74, sendo superior ao valor necessário para reconhecimento do benefício pleiteado pelo contribuinte; 2) Para o ano calendário de 1999, mesmo excluído o valor do equipamento em questão, o contribuinte continuaria a respeitar a proporção determinada pela legislação; 3) Deixou de adotar a providência solicitada no item 3, visto que esta se tornou irrelevante na discussão relativa aos Bens de Capital, já que o referido crédito não mais estaria sendo exigido; 4) Com base nas considerações acima, somente parte do crédito tributário, referente ao descumprimento da proporção determinada no art. 7º do Decreto nº 2.072/96 deveria ser mantida, conforme quadro abaixo:

	II	IPI
98/1289169-2	4.807,77	240,39
99/0111569-8	19.586,40	979,32

	Multa prevista art. 14 do Decreto nº 2.072/96
1998	38.351,13
1999	155.725,48

Da Manifestação do atuado Cientificado das informações e dos documentos juntados ao processo em razão da diligência fiscal em 13/01/2012 (fl. 369), o impugnante manifestouse em 08/02/2012 (372), apresentando a manifestação de fls. 373/381, onde, em síntese, ratificou seus argumentos iniciais, apresentados na impugnação, referentes ao descumprimento relativo ao art. 7º do decreto nº 2.072/96.

É o relatório."

A decisão recorrida, proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete ao julgador administrativo apreciar alegações sobre supostas afrontas aos Princípios Constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e o do não confisco, em face da submissão da esfera administrativa ao Princípio da legalidade.

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999**REGIME AUTOMOTIVO. DESCUMPRIMENTO DAS PROPORÇÕES E DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NULIDADE**A inobservância das proporções ou dos limites definidos na legislação referente ao Regime Automotivo não autoriza a exigência do Imposto de Importação que seria devido caso o beneficiário não houvesse se habilitado ao referido regime.**REGIME AUTOMOTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PENALIDADES.**A não comprovação do cumprimento das condições onerosas previstas na legislação do Regime Automotivo impõe a cobrança das multas estabelecidas no art. 13 do Decreto nº 2.072/96, que regulamenta o referido regime.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte."*

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente e reiterou os argumentos suscitados em sua Impugnação no que tange à parte do mantida do lançamento após a decisão de primeira instância, apresentou novos documentos e reapresentou os documentos que podem comprovar a utilização da matéria prima.

Os autos foram novamente pautados e distribuídos para julgamento nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

Algumas considerações devem ser registradas.

A decisão de primeira instância reconheceu o direito mas não deu provimento às alegações do contribuinte por falta de prova, conforme trecho exposto a seguir:

"Entretanto, considero equivocada a premissa adotada pelo agente autuante, que, ao conceituar a expressão "mesma matéria prima" com base exclusivamente na classificação fiscal da mercadoria, esqueceu-se de que, nem sempre, matérias primas classificadas em um mesmo código fiscal são iguais, podendo, inclusive, possuir funções completamente distintas.

Por fim, há, também, o entendimento, ao qual me alinho, de que "mesma matéria prima" são aquelas cujas características físicas essenciais são similares e que têm a mesma função quando aplicadas ao produto acabado. Tal entendimento não seria tão restritivo ao ponto de quase neutralizar o objetivo do benefício fiscal e, também, não seria frágil como o método que se fundamenta exclusivamente na classificação fiscal das mercadorias sob análise.

Pois bem, no caso concreto, o crédito tributário que ainda persiste para apreciação, cuja motivação foi o descumprimento da proporção prevista no art. 7º, recai sobre as Declarações de Importação (DI) nos 98/12891692 e 99/01115698, que instruíram a importação da mercadoria declarada como "Chapa de aço em bobina", classificada no código NCM nº 7225.50001 (fl. 215)

O autuado refuta a acusação alegando que teria direito ao benefício do Regime Automotivo sobre tais importações em virtude da aquisição, no mercado interno, de bobinas de aço, classificadas no código NCM nº 7210.30102, em valores muito superiores aos necessários para a observância da proporção definida no já citado art. 7º, que foi desconsiderada pela fiscalização.

Ao se analisar os dois códigos fiscais sobre os quais paira a controvérsia, vê-se que se trata de bobinas laminadas de largura igual ou superior a 600mm e que diferença entre eles reside principalmente na composição do aço que as constitui, questão que, por si só, não implica concluir que, sob o enfoque da legislação que regula o Regime Automotivo, tais mercadorias não possam consideradas como "mesma matéria prima".

No entanto, a impugnante, sobre a qual, no caso, recai o ônus da prova, não apresentou nenhum documento que comprovasse ter adquirido as citadas bobinas no mercado interno, não há, então, o que se retocar na parte do lançamento fiscal referente à matéria prima importada pelo autuado.

Assim, julgo improcedente a impugnação, mantendo a parte do crédito tributário motivada pelo excesso de importação de matéria prima, no valor de R\$ 194.076,51, por não ter o impugnante comprovado sua

alegação de aquisição de matéria prima no mercado nacional de forma a atingir a proporção estabelecida no art. 7º do Decreto nº 2.072/96."

Entendimento sobre a matéria que deve ser prestigiado, porque, em que pese o Art. 7.º, do Decreto 2.072/96 utilizar a expressão "mesma matéria prima"¹ e a legislação prever a aplicação da literalidade na interpretação de benefícios fiscais², a comprovação de que o contribuinte utiliza a mesma matéria prima não depende somente da classificação fiscal utilizada.

Assim, em prestígio à verdade material, largamente consubstanciada na jurisprudência deste Conselho administrativo e prevista no Decreto 70.235/72 e legislação que regula o processo administrativo fiscal, as Notas Fiscais e demais documentos juntados em Recurso Voluntário, conforme trechos expostos a seguir:

II.1. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À PROPORÇÃO EXIGIDA PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 2.072/96

...

Cumprе ressaltar que a Recorrente, quando da apresentação de sua Impugnação ao Auto de Infração, apresentou nos presentes autos o "Relatório das Matérias Prima adquiridas no período de 01.01.1998 a 31.12.1998" e o "Relatório das Matérias

Prima adquiridas no período de 01.01.1999 a 31.12.1999". Os documentos em questão discriminam todas as matérias adquiridas pela Recorrente no período autuado, classificadas no NCM nº 7210.3010, **e comprovam que as aquisições no mercado interno superaram muito a proporção de 1:1 (um por um) exigida pelo Decreto nº 2.072/96.**

...

¹ Art. 7º A proporção entre as aquisições de cada matériaprima produzida no País e as importações da mesma matériaprima com redução do imposto de importação deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um.

Parágrafo único. A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria de matériasprimas e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, visando comprovar a aquisição de mercadorias no mercado interno, com a consequente demonstração do atendimento à proporção de 1:1 (um por um) exigida no art. 7º do Decreto nº 2.072/96, a Recorrente apresenta, **por amostragem**, as Notas Fiscais anexas, emitidas pela Empresa USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., fornecedora das bobinas de aço em questão.

...

Contudo, as notas fiscais anexas (Doc. 01) comprovam que as matérias primas adquiridas no mercado interno, classificadas no NCM nº 7210.3010, superam a proporção exigida pela legislação em referência:

...

Já no ano de 1999 a Fiscalização apurou um excedente R\$259.542,48 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor FOB das importações que supostamente excederam a proporção de 1:1 (um por um) exigida pelo art. 7º do Decreto nº 2.072/96. Entretanto, as notas fiscais anexas (Doc. 02) comprovam que as mercadorias adquiridas no mercado interno, NCM nº 7210.3010, superam a proporção exigida pelo referido art. 7º:

...

Vale ressaltar que está sendo apresentada no presente Recurso Voluntário apenas parte das notas fiscais de aquisição de matérias primas no mercado interno, referentes aos anos de 1998 e 1999, **as quais são suficientes para atender ao valor da proporção exigida no Decreto nº 2.072/96, com base no montante excedente que foi objeto de autuação pela Fiscalização**. No entanto o valor das aquisições das referidas matérias primas no país é imensamente maior e, caso V. Sas. entendam necessário, a Recorrente permanece à disposição para apresentá-las.

Considerando que os mencionados documentos não foram analisados até o presente momento, a fim de que seja possível concluir se são suficientes para a permissão da utilização do benefício previsto no Art. 7.º do Decreto 2.072/96, é crucial para a solução desta lide administrativa que a autoridade de origem analise as notas fiscais e documentos de fls 444 e seguintes, assim como os documentos juntados em Impugnação.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:

- a fiscalização analise as notas fiscais e documentos de fls 444 e seguintes, assim como os documentos juntados em Impugnação e aponte se as matérias primas podem ser consideradas as mesmas, com base no Art. 7.º do Decreto 2.072/96, independentemente da classificação fiscal utilizada.

- a fiscalização pode intimar o contribuinte para os esclarecimentos necessários;

Processo nº 13603.003035/2003-12
Resolução nº **3201-001.385**

S3-C2T1
Fl. 520

Após, o contribuinte deve ser cientificado do resultado do relatório fiscal e se manifestar. Por fim, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.